



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSEQUENCIALISMO DECISÓRIO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA  
TARIFA DE ESGOTO NA ÁREA DE PLANEJAMENTO 5 DO RIO DE JANEIRO E SEUS  
REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE

Ane Faleiro Gonçalves

Rio de Janeiro  
2020

ANE FALEIRO GONÇALVES

CONSEQUENCIALISMO DECISÓRIO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA  
TARIFA DE ESGOTO NA ÁREA DE PLANEJAMENTO 5 DO RIO DE JANEIRO E SEUS  
REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## CONSEQUENCIALISMO DECISÓRIO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO NA ÁREA DE PLANEJAMENTO 5 DO RIO DE JANEIRO E SEUS REFLEXO NO MEIO AMBIENTE

Ane Faleiro Gonçalves  
Graduada em Direito pelo Universidade Estácio de  
Sá (UNESA). Pós-graduanda em Direito Público e  
Privado pela Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro - EMERJ. Advogada.

**Resumo** - a Constituição Federal estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado e as decisões vinculantes. Entretanto, a criação da força dos precedentes no Brasil não deve abandonar causas maiores que o engessamento sob desculpa de segurança jurídica, tal como poluição de recursos hídricos por derramamento inadequado de esgoto em rios, lagoas e mares. O presente trabalho busca minudenciar os reflexos do recurso paradigma julgado pelo sistema de julgamentos repetitivos no meio ambiente, quando declarou como legal a cobrança da tarifa de esgoto sem que seja efetivamente tratado antes de retornar ao meio ambiente

**Palavras Chave:** Direito Ambiental e Processual Civil. Esgotamento sanitário, recursos repetitivos, meio ambiente.

**Sumário:** Introdução. 1. Legislação sobre saneamento e interpretação em prol da sociedade. 2. Cobrança pelo esgotamento sanitário na área de planejamento 5 de ilegal a legal. 3. Consequencialismo decisório sobre a cobrança da tarifa de esgoto. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a problemática do esgotamento sanitário na denominada área de planejamento 5 do Município do Rio de Janeiro. Essa situação influencia no meio ambiente diretamente, pois há o desague de esgoto *in natura* em rios próximos a citada área, os quais desaguam nas bacias de Sepetiba e da Guanabara.

Para tanto, abordam-se normas que regulam o tema, posições doutrinárias e jurisprudenciais de modo a discutir as consequências de se declarar legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda que a coleta seja feita por galeria de águas pluviais, sem o devido tratamento.

A Constituição Federal traz o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Muitas concessionárias despejam o esgoto diretamente em rios sem tratamento. Essa situação, no entanto, é vedada por várias normas vigentes fazendo com que surja uma reflexão: o STJ analisou as consequências de sua decisão e sede de recursos repetitivos sobre o tema?

O tema é controvertido, como muitas decisões conflitantes, o que merece atenção dada a dimensão global do direito ao meio ambiente.

Para melhor compreensão do tema, busca-se interligar saneamento básico e saúde e compreender que sem o tratamento adequado de esgoto gasta-se mais com saúde e acaba por trazer escassez a recursos hídricos. Pretende-se, ainda, despertar atenção para possibilidade de revisitação ao precedente do STJ para que sofra modificação conforme as consequências que dele advém.

Inicia-se no primeiro capítulo apresentando a legislação e a interpretação das normas que tratam de direito ambiental. Nesse contexto traz-se o conceito de meio ambiente e direito ambiental.

Segue-se, no segundo capítulo, contextualizando a judicialização do problema de se cobrar tarifa de esgoto sem, contudo, haver tratamento adequado, o que num primeiro momento foi declarado ilegal passou a ser legal.

A jurisprudência foi estudada desde o primeiro caso levado ao Judiciário, no qual discutia-se a legalidade da cobrança. Ressalta-se que a jurisprudência mudou por diversas vezes, analisou legalidade, prazo para repetição de indébito, se seria devolvido na forma simples ou em dobro.

O terceiro capítulo pondera a possibilidade de refinamento do precedente julgado pelo sistema de recursos repetitivos dada a relevância da poluição desenfreada de rios, bacias e mares. Para tanto, foi necessário refletir sobre a interpretação das normas e as consequências das decisões judiciais.

Neste trabalho buscou-se trazer fundamentos para superação deste precedente, posta a ineficiência da prestação do serviço e o ativismo judicial como meio eficaz para proteção de um bem maior, o meio ambiente.

Por certo, esta pesquisa pretende apresentar e propor a relação direta e evidente entre a (i)legalidade da cobrança da tarifa de esgoto e seu devido tratamento para atender ao direito ao meio ambiente equilibrado tal qual como previsto na Constituição Federal.

A abordagem desta pesquisa será com qualitativa/parcialmente exploratória com fundamento na bibliografia, jurisprudência e legislação, de modo que corrobore com a tese de erro no julgamento apartado da realidade social envolvida ante ausência de tratamento de esgoto e o prejuízo ao meio ambiente.

## 1. LEGISLAÇÃO SOBRE SANEAMENTO E A INTERPRETAÇÃO EM PROL DA SOCIEDADE

A palavra saneamento vem do verbo sanear, o qual significa tornar são, habitável, respirável, agradável<sup>1</sup>. Não é demais lembrar que as diretrizes de saneamento básico vêm da concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e de terceira dimensão de direitos fundamentais.

No Brasil, a preocupação com esgoto surgiu com D. Pedro II. Todavia, a primeira vez que a matéria foi tratada por lei foi em 1978, com a Lei nº 6.528<sup>2</sup>.

Após esta Lei veio a Constituição Federal, após 1988 veio a Lei nº 11.445/2007<sup>3</sup> e seu regulamento em 2010, Decreto nº 7.217/2010<sup>4</sup>

Ao tratar de legislação ambiental, a interpretação deve ser pautada não apenas em instrumento jurídicos, porque outras ciências auxiliarão o jurista para que haja compreensão do que vem a ser lesivo ao meio ambiente<sup>5</sup>.

Em Direito Ambiental vale a máxima do *pro ambiente*<sup>6</sup>, o intérprete deve privilegiar o significado da norma que seja mais favorável ao meio ambiente e “as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*”<sup>7</sup>.

Em 1954, com a Lei nº 2.312<sup>8</sup>, em seu art. 11, houve a previsão de que toda e qualquer construção habitável deve estar interligada à rede de canalização de esgoto, cujo efluente terá destino determinado pela autoridade competente.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Dicionário on line de português*. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/sanear/>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei nº 6.528/1078*, de 11 de maio de 1978. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6528.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei nº 11.445*, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

<sup>4</sup> BRASIL. *Decreto nº 7.217*, de 21 de junho de 2010. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg nos EDcl nº REsp 1.094.873/SP*. Rel Ministro Humberto Martins. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5511611&num\\_registro=200802154943&data=20090817&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5511611&num_registro=200802154943&data=20090817&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>6</sup> AMADO. Frederico. *Direito ambiental*. 9 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2018, p 55.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.367.923/RJ*. Rel. Ministro Humberto Martins. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30378345&num\\_registro=201100864536&data=20130906&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30378345&num_registro=201100864536&data=20130906&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei nº 2.312*, de 3 de setembro de 1954. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2312.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2312.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

No art. 225<sup>9</sup> da Constituição Federal foram enumerados deveres ao Poder Público, dentre eles estão a controlar a poluição e exigir estudo prévio de impacto ambiental, o que fomenta as críticas à decisão do STJ.

Com a Lei nº 11.445/2007<sup>10</sup> foram estabelecidas diretrizes para saneamento básico no Brasil, ela foi regulamentada por medida provisória e um Decreto. A Lei nº 11.445/2007<sup>11</sup> apresentou o que seria considerado como saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Todavia, não evidenciou a quem caberia a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

No período compreendido entre 2007 e 2010 não havia previsão do que seria considerado serviço de esgotamento sanitário apto a ensejar a cobrança da tarifa.

Importante salientar que a regulamentação por decreto vem atender a demanda judicial envolvendo a cobrança da tarifa de esgoto, sobretudo no Município do Rio de Janeiro. O Poder Executivo, então, para que a Lei nº 11.445/2007<sup>12</sup> fosse executada fielmente editou Decreto nº 7.217/2010<sup>13</sup> para explicar como seria a cobrança da tarifa de esgoto.

A justificativa para tal impasse era a redação do art.3º da Lei nº 11.445/2007<sup>14</sup>, antes de ser regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010<sup>15</sup>, a partir dele passou-se a discutir se bastaria uma, ou seriam necessárias todas as etapas para a cobrança da tarifa. Na jurisprudência, havia a interpretação literal e também a interpretação sistêmica.

Não se pode esquecer da Lei nº 13.655/2018<sup>16</sup>, a qual tem grande relevância para que a decisão do STJ, no REsp nº 1.339.313/RJ<sup>17</sup> seja refinada, dada a necessidade de se analisar as consequências das decisões judiciais. Isto pois, a referida lei alterou a Lei de Introdução as

---

<sup>9</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>10</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> BRASIL, op. cit. nota 5.

<sup>14</sup> BRASIL, op. cit. nota 4.

<sup>15</sup> BRASIL, op. cit. nota 5.

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei nº 13.655*, de de abril de 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2019.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.339.313/RJ*. Rel. Ministro. Benedito Gonçalves Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200593117&dt\\_publicacao=21/10/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200593117&dt_publicacao=21/10/2013). Acesso em: 9 abr. 2018.

Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/1942<sup>18</sup>, exata questão que se discute neste trabalho, o consequencialismo.

Ciente de que a definição e meio ambiente apresentada pelo CONAMA<sup>19</sup> no anexo I, inciso XII da Resolução nº 306/2002<sup>20</sup> “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

No que tange ao direito ambiental traz-se à baila a definição de Frederico Amado<sup>21</sup> “ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou artificial”.

Sobre meio ambiente, o STJ afirmou que a norma protetiva deve ser interpretada de forma ampliada e estrita, mas jamais restritiva. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, pois sem ele haverá prejudicialidade ao direito à vida.

Segundo Frederico Amado<sup>22</sup> em se tratando de norma ambiental a hermenêutica jurídica é específica, pois há uma peculiaridade na interpretação dos princípios e regras, valendo como máxima *in dubio pro ambiente* ou *in dubio pro natura*, sempre que possível deve haver privilégio a norma que seja mais favoreça ao meio ambiente.

O Instituto Trata Brasil desenvolveu estudo que mostrou qual impacto pela falta de saneamento básico e casos de internações nas cem maiores cidades do Brasil<sup>23</sup>.

Outro ponto relevante é que a falta de saneamento básico gera a escassez hídrica, pois há falta de investimento para coleta e tratamento de esgotos e fazendo dos rios meros diluidores de esgotos, por conta da chamada urbanização desenfreada, a qual acarretou desvio de cursos de rios, ocupação de suas margens, cobertura de suas águas com objetivo de mobilidade e moradia.

Dito de outra forma, por ser direito fundamental não pode haver retrocesso ecológico. Logo, a legislação ambiental deve ser cada vez mais protetiva aos ecossistemas naturais.

---

<sup>18</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

<sup>19</sup> CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente.

<sup>20</sup> CONAMA. *Resolução nº 306*, de 5 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

<sup>21</sup> AMADO, op.cit. nota 7, p.38-39.

<sup>22</sup> Ibidem, p.55.

<sup>23</sup> TRATA BRASIL. *Análise dos impactos na saúde e no sistema único de saúde decorrentes de agravos relacionados a um esgotamento sanitário inadequado dos 100 maiores municípios brasileiros no período 2008-2011*. Disponível em:<<http://tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/drsai/Relatorio-Final-Trata-Brasil-Denise-Versao-FINAL.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Ao mesmo tempo em que deve haver a vedação ao retrocesso ecológico, deve haver respeito ao direito a um mínimo existencial ecológico, porque sem água limpa, sem ar puro e sem alimento outros direitos fundamentais estarão prejudicados<sup>24</sup>.

Além da aplicabilidade direta e eficácia imediata, o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem eficácia vinculante aos três Poderes da República.

Se o meio ambiente e saúde estão diretamente ligados não pode uma norma ser interpretada contrariando direito fundamental. Se por um lado há o chamado equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de outro está a vida saudável.

Considerar o meio ambiente como essencial a vida com qualidade é compreender o caráter transindividual, internacional e intertemporal dele, porque não se limita a um ser humano, nem ao território nacional e nem a uma época.

## 2. O CONTEXTO DA PROBLEMÁTICA COBRANÇA PELO ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ÁREA DE PLANEJAMENTO 5 DE ILEGAL A LEGAL

No começo o sistema adotado era o misto: galeria águas pluviais e outros esgotos sanitários e águas das chuvas dos pátios internos e telhados dos prédios. Entretanto, em 1899, deixou de ser adotado o sistema misto quando foi adotado o sistema separador absoluto no Leme, Copacabana, Ipanema, Ilha de Paquetá, Cais do Porto e áreas encravadas.

Com a criação da CEDAE, em 1975, foram reunidos os setores de água e esgoto com vistas a facilitação do Plano Nacional de Saneamento – Planasa – no qual os entes reuniriam recursos financeiros para resolver problemas de saneamento básico. Conforme histórico de tratamento de esgoto no *site* da Cedae<sup>25</sup>.

Por força do Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, de 1992, foi criada a Rio-Águas para gerenciar as galerias de águas pluviais e esgoto. Entretanto, pela ocupação desorganizada do solo urbano, problemas como enchentes são constantes, porque o sistema de colheita das águas pluviais é muito velho uma, vez que não foi construído para suportar a quantidade de água e lixo arrastados.

Em 2011 foi assinado convenio entre Estado, Município, CEDAE e Fundação Rio-Águas. Nele foi ratificado que os serviços de esgotamento sanitário na AP5 ficariam sob gestão

---

<sup>24</sup> AMADO, op. cit., p.48.

<sup>25</sup> CEDAE. *História do tratamento de esgoto*. Disponível em: <[http://www.cedae.com.br/Portals/0/historia\\_tratamento\\_esgoto\\_1.pdf](http://www.cedae.com.br/Portals/0/historia_tratamento_esgoto_1.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

e execução do Município do Rio de Janeiro. Ao passo que os serviços de abastecimento de água permaneceriam sob gestão do Estado, por meio da CEDAE.

No Termo de Reconhecimento Recíproco de Direito e Obrigações, em especial na área de planejamento 5, ficou estabelecido que as partes substituiriam a utilização das galerias de águas pluviais pelo sistema de separadores absolutos na AP5. Também explicou o que se considera tratamento adequado e estação de tratamento de esgotos sanitários<sup>26</sup>:

No convênio assinado entre Estado, Município, CEDAE e Fundação Rio-Águas entende-se como serviço público de esgotamento sanitário como “coletar os esgotos sanitários com origem doméstica, comercial, pública ou industrial e tratá-los adequadamente antes de lançá-los nos corpos hídricos”.<sup>27</sup>

A AP5 compreende território que ocupa mais da metade do Município do Rio de Janeiro. No que tange a hidrografia da AP5, cabe ressaltar que há divisão que contribuem para duas bacias da “Região Metropolitana do Rio de Janeiro: bacia da Baía de Guanabara pelos rios Iguaçu e Sarapuí e a bacia da Baía de Sepetiba, representada pelo Rio Guandu”.<sup>28</sup>

A judicialização da cobrança da tarifa de esgoto na AP5 ocorreu porque muitos consumidores com imóveis situados nela, começaram a questionar a prestação de serviços de esgotamento sanitário. Assim, ações foram ajuizadas para discutir a cobrança a este título.

A cobrança é feita, mas não observa o Decreto nº 22.872/1996<sup>29</sup>, porque utiliza do sistema das galerias de águas pluviais como meio para captação de esgoto. Como forma de burlar esta previsão do Decreto, no convênio assinado foi estabelecido o uso do sistema existente de águas pluviais de forma temporária até que o sistema de separação absoluta seja construído.

O valor cobrado a título de esgoto pela CEDAE e hoje pela Zona Oeste Mais tem natureza de tarifa, preço público que tem necessária contraprestação. Assim, é o entender da

---

<sup>26</sup> BRASIL. Prefeitura do Rio de Janeiro. *Termos de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, A Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) e o Município do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/documents/4282910/4517645/Termo+de+Reconhecimento+Reciproco+de+Direitos+e+Obrigacoes+entre+Estado+e+Municipio.pdf?version=1.0>>. Acesso em: 7 set. 2018.

<sup>27</sup> BRASIL. Prefeitura do Rio de Janeiro. *Convênio de Cooperação ERJ/MRJ nº01/2011*. Disponível em: <[http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4287586/4106112/ConveniodeCooperacaoERJ\\_MRJn01\\_2011.pdf](http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4287586/4106112/ConveniodeCooperacaoERJ_MRJn01_2011.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>28</sup> BRASIL. Prefeitura do Rio de Janeiro. *Anexo VI Descrição do Mapa da Área de Planejamento 5*. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4290214/4105682/06.AnexoVIDescricaoMapadaAreadePlanejamento5.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2018.

<sup>29</sup> Ibidem.

jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na apelação nº 0028337-26.2001.8.19.0001<sup>30</sup>.

Para a prestação do serviço de esgotamento sanitário deverá haver licenciamento prévio para que os efluentes sejam lançados nos corpos hídricos. Também se trata de serviço *uti singuli*, pois cada usuário paga proporcionalmente a seu uso.

Os esgotos, de modo diverso das águas de chuvas, devem ser transportados por condutores que garantam a estanqueidade necessária. Enquanto as águas pluviais podem ser lançadas diretamente em corpos hídricos sem tratamento por meio das GAPs, o esgoto não pode sob pena de mácula ao meio ambiente.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro<sup>31</sup>, em seu art. 261, §1º, VII, “f” ao tratar do tema meio ambiente, dispõe que é vedado o despejo nas águas de qualquer conteúdo, mesmo que de forma temporária.

Outrossim, a Lei Orgânica do Rio de Janeiro<sup>32</sup>, em seu art. 487 de igual forma veda a implantação de sistema denominado unitário, ou seja, coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos.

É notório que se deixou de observar o direito fundamental ao meio ambiente, bem como normas estaduais e municipais quando o STJ declarou que pode haver cobrança da tarifa de esgoto, ainda que o serviço seja prestado pelo uso das GAPs<sup>33</sup>, sob a afirmação de que a ausência de cobrança feriria o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

As consequências nefastas que decorrem do desague de esgoto *in natura* podem ser observadas como poluição das Baías de Guanabara e Sepetiba – pontos mais poluídos com maior concentração de coliformes fecais por metro cúbico de água – e recentes alagamentos quando das chuvas de 6 de fevereiro e 8 de abril de 2019. Isto, porque o sistema de escoamento de águas de chuvas está obstruído pelo seu uso para captação de esgoto, sem o devido tratamento.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça Rio de Janeiro. *Apelação nº 0028337-26.2001.8.19.0001*. Relator Des. José Carlos Maldonado de Carvalho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000340F25681B3CD0B4F96226F574CC9F28E30A0C3265C45&USER=>>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

<sup>31</sup> BRASIL. *Constituição Estadual do Rio de Janeiro*. Disponível em: <[http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/Page ConsEst?OpenPage](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/Page%20ConsEst?OpenPage)>. Acesso em: 9 abr. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. *Lei Orgânica do Rio de Janeiro*. Disponível em: <[http://www.camara.rj.gov.br/control\\_e\\_atividade\\_parlamentar.php?m1=legislacao&m2=lei\\_organica&url=http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/organica.nsf/leiorg?OpenForm&Start=1&Count=30&Collapse=1](http://www.camara.rj.gov.br/control_e_atividade_parlamentar.php?m1=legislacao&m2=lei_organica&url=http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/organica.nsf/leiorg?OpenForm&Start=1&Count=30&Collapse=1)>. Acesso em :9 abr. 2019.

<sup>33</sup> Galeria de águas pluviais

O esgoto líquido, de igual forma, após passar pelas fossas sépticas e caixas de gordura, é direcionado para a GAP, que o transporta até o corpo hídrico mais próximo, não havendo participação da CEDAE.

Sendo assim, há o que se denomina estado de coisa inconstitucional por ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes que representam uma falha na estrutura, que gera ofensa reiterada a direitos, como perpetua e agrava a situação<sup>34</sup>.

### 3. CONSEQUENCIALISMO DECISÓRIO SOBRE A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar uma ação declaratória cumulada com repetição de indébito no REsp nº 1.339.313/RJ<sup>35</sup>, em que se discutia a cobrança da tarifa de esgoto, cuja coleta se dá pela galeria de águas pluviais, entendeu pela legalidade da cobrança rechaçando o pedido de devolução e valores pagos pelo usuário do serviço público.

No entender do ministro, decorre da legislação aplicável e citada acima o suporte para cobrança da tarifa independente do tratamento dos dejetos, pois as normas que regem o serviço não estabeleceram como condição para cobrança, bem como ser existente o serviço de esgoto somente quando todas as etapas forem executadas, ou seja, basta uma ou mais de uma atividade para justificar a cobrança da tarifa.

Para Benedito Gonçalves, ter a cobrança de tarifa pela prestação de uma ou mais atividades descritas no decreto, ainda que deficiente pela ausência de tratamento, por não haver negativa de disponibilização de rede pública de esgotamento sanitário e entender de forma diversa tornaria inviável a prestação de serviço por desequilíbrio econômico-financeiro do contrato acabando por prejudicar a população.

Em que pese se tratar de recurso, cuja técnica de julgamento é a de recursos repetitivos não é a mesma coisa que lei, nem súmula vinculante. Até porque, as leis podem ser modificadas, derogadas ou revogadas e as súmulas vinculantes podem ser revistas pelo STF. Com maior razão tem-se a possibilidade de revisão da tese firmada por meio de nova análise pelo STJ<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347 MC/DF*. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 9 abr. 2019.

<sup>35</sup> BRASIL, op. cit. nota 21.

<sup>36</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.444.

Nessa nova dinâmica de julgamento das demandas repetitivas, cumpre ressaltar que não estar-se-ia diante de imutabilidade das decisões, pois não são lei nem têm caráter vinculante. Ainda que tivesse efeito vinculante, como previsto na Constituição Federal podem ser revistas, conforme art. 103-A, §2º da CRFB/88<sup>37</sup> e art. 3º a 6º da Lei nº 11.417/2006<sup>38</sup>.

Dessa forma, pensar em imutabilidade seria admitir restrição ao regime constitucional dos recursos. Como bem esclarecido pelo ministro Teori Zavascki<sup>39</sup> “É que a eficácia das decisões judiciais está necessariamente subordinada à cláusula *rebus sic stantibus*, comportando revisão sempre que houver modificação no estado de fato ou de direito”.

Ao fazer um julgamento de uma demanda deve-se observar todo o contexto e as consequências de uma decisão a ser aplicada em todos os casos idênticos, sob pena de desprezitar direitos maiores do que aparentemente envolvidos na demanda.

Vale ressaltar que isso não significa que a jurisprudência não possa ser modificada, ou seja, não importa em engessamento das decisões judiciais. Posto que tanto o STF quanto o STJ podem rever suas decisões, haja vista que o direito evolui para acompanhar a sociedade. Então, a decisão formulada pelo sistema dos recursos repetitivos pode ser revisada desde que haja fundamentos que não foram apreciados anteriormente.

Em que pese o citado argumento acima, discorda-se em parte, pois não se deve limitar a novos fundamentos, mas novos fundamentos capazes de fazer modificar o precedente. Isto é, argumentos que sejam capazes de influir na interpretação dada pelo precedente e isto não significa que sejam novos fundamentos, mas pode ser apenas uma visão dos fundamentos diferentes sem modificá-lo, refinamento da interpretação.

Refinamento da interpretação jurisprudencial seria a mudança da jurisprudência sem alteração da fundamentação, mas o sentido social da decisão prolatada, de modo a respeitar toda a questão posta em juízo, ou seja, dando maior abrangência a solução da lide de modo a abarcar questões sociais muito relevantes postas de lado anteriormente pelo Poder Judiciário.

A concepção de refinamento da interpretação nos precedentes é bem esclarecida quando a Suprema Corte Americana julgou casos baseados na interpretação dada à décima quarta emenda constitucional, como no caso *Brown versus Board Education*<sup>40</sup>.

<sup>37</sup> BRASIL, op. cit., nota 21.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *QO no Ag 1154599*. Relator Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8163716&num\\_registro=200900659392&data=20110512&tipo=3&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8163716&num_registro=200900659392&data=20110512&tipo=3&formato=PDF)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

<sup>40</sup> Caso julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, na qual foi tida como inconstitucional as divisões raciais entre brancos e negros em escolas públicas superando a decisão tomada pela Corte no caso *Plessy versus Ferguson*, do ano de 1896.

No caso julgado em 1954 pela Suprema Corte Americana foi determinada a desagregação nas escolas, deixou para trás decisão de 1896, a qual validava a segregação racial. Todavia, não especificou como seria e nem método utilizado para o cumprimento da decisão judicial.

Assim, foi necessário o *Brown II*<sup>41</sup>, em 1955, neste para ordenar como seria feita a desagregação em escolas públicas de forma mais rápida e efetiva. Porém, deixou margem a interpretação pela possibilidade de segregação, pois afirmou que deveria ser feita a desagregação em toda velocidade deliberada.

Assim, dada a relevância do meio ambiente, saúde e igualdade, em se tratando de trabalho no qual se discute prestação de serviços públicos, por força de novas técnicas e de valores maiores para a sociedade, seria necessária revisitação ao precedente para que fosse alterada a interpretação da decisão judicial de forma mais responsável e abrangente, em consonância com direitos fundamentais.

Importante frisar que, dar maior abrangência quando da interpretação da decisão judicial, nada mais é que aceitar que toda e qualquer decisão tem consequências e estas devem ser previamente pensadas, mas sobretudo não devem ser engessadas, porque o Direito não é ciência exata e, como tal, está em constante modificação para melhor atender aos anseios sociais.

Sob a ótica da ineficiência e remuneração declarada legal, o esgotamento sanitário é serviço público individual, pois há como determinar os usuários, remunerado por meio de tarifa e, como tal, deve obedecer aos princípios que norteiam tais serviços: continuidade, igualdade, mutabilidade, generalidade, modicidade e universalidade.

Nesse ponto há um impasse no julgamento do recurso especial pelo sistema dos repetitivos, pois deixou de lado os princípios da igualdade e da universalidade. Explica-se: igualdade, pois nem todos os usuários têm a prestação do serviço da mesma forma e universalidade, pois há parte da população ainda não abrangida pela coleta e tratamento de esgoto.

Este olhar se entrelaça com a questão da mudança de precedentes, pois quando o STJ decidiu pela legalidade da cobrança, o fez sem fazer uma relação interdisciplinar com a questão da poluição de rios e saúde pública.

---

<sup>41</sup> Foi a revisitação ao precedente de desagregação racial para esclarecer como seria a desagregação e dando aos Tribunais dos Estados poderes de fiscalização e punição, com “toda velocidade deliberada”.

Ademais, a própria corte superior afirma que “em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado”.<sup>42</sup>

Partindo-se da premissa de que constitucionalismo é a limitação do poder do Estado, vale ressaltar que o neoconstitucionalismo pós-guerras trouxe a concepção de irradiação de questões constitucionais por todo o ordenamento jurídico. Assim, todos os ramos do direito, obrigatoriamente, devem passar por um filtro constitucional, por respeito ao mínimo existencial atrelado à dignidade da pessoa humana.

A filtragem constitucional de todos os ramos do direito fez com que a maneira de ser declarada a (in) constitucionalidade sofresse modificação. O que antes se tinha era norma constitucional ou inconstitucional, mas com a citada mudança passou-se a ter declaração de constitucionalidade conforme constituição e inconstitucionalidade sem redução de texto.

Neste compasso de neoconstitucionalismo se concebeu a ideia norte americana de ativismo judicial. Este nada mais é que um atuar positivo do Poder Judiciário com vistas à garantia de direitos fundamentais.

O Judiciário vira protagonista na separação de poderes e o garantidor de promessas, porque não adianta pensar em estado de bem-estar social com leis ineficazes. Dessa forma, o ativismo judicial além de ser uma atuar positivo diante da falência dos demais poderes do Estado, não pode deixar de observar as consequências sociais de seu atuar.

Todavia, há casos em que poderá o STJ dar interpretação a Lei federal apartada da realidade constitucional que abrange o caso concreto, pois limitou-se a ler a lei sem observar o que a cerca. Assim, viabilizando a revisitação do precedente.

Quando se fala em ativismo judicial, se tem a eficiência latente, pois há união das funções típicas e atípicas do Judiciário, este acaba efetivando direitos fundamentais em respeito à dignidade da pessoa humana.

O consequencialismo nasce no estudo da filosofia do direito. Estudiosos observam que as decisões podem ser classificadas de acordo com as consequências que produz no mundo dos fatos.

Esta análise traz à baila discussões acerca da análise econômica do direito e a reserva do possível, bem como estado de coisa inconstitucional

---

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.394.025*. Relatora: Eliana Calmon. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31515237&num\\_registro=201302271641&data=20131018&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31515237&num_registro=201302271641&data=20131018&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

O direito ambiental se trata de direito inerente a condição de homem, como entende o jusnaturalismo. O que acarreta sempre uma grande discussão sobre até que ponto do Judiciário está respeitando os freios e contrapesos.

Não por meio do consequencialismo que surge uma proposta de alteração nas decisões com limite baseado em lei, mas também a análise econômica do direito, como definiu Posner<sup>43</sup>:

## CONCLUSÃO

No presente trabalho demonstrou-se que, no Brasil, tem-se a aproximação do *common law* e *civil law*, o bijuralismo.

Ao se falar em observância de precedentes, ou seja, decisões em sede de recursos repetitivos, repercussão geral, súmulas vinculantes e controle concentrado de constitucionalidade, fundamentos não podem ser abandonados: ceticismo quanto à influência da legislação e precedentes sobre o juiz; crítica a subsunção; elementos racionais apenas justificam as decisões anteriormente tomadas.

No Brasil, por se estar no sistema da *civil law* é mais comum a força vinculante das decisões judiciais tomadas antes sob as novas decisões, pois o tribunal superior tem hierarquia sob os de primeira instância, ou seja, há um controle judicial do próprio Poder Judiciário.

Não se pode olvidar que reflete uma vantagem o uso dos precedentes por questão de adaptação a realidade social de forma anterior ao processo legislativo que é demorado.

A grande crítica presente neste trabalho paira sobre a aplicação do precedente repetitivo aos casos semelhantes no Rio de Janeiro, sem contextualizar às peculiaridades da AP5, apartado da ausência de esgotamento sanitário e sua repercussão na vida e saúde das pessoas, as consequências drásticas ao meio ambiente.

Cabe ressaltar que, há possibilidade de modificação de precedente. Neste trabalho se propõe restringir a aplicação do precedente, mas diante de uma postura correta do Estado na prestação de serviço de esgotamento sanitário, esta suspensão do precedente seria cancelada no futuro na AP5 e, assim, passando a ter efeito para todos no Rio de Janeiro.

Então, neste entendimento de união de formas de superação de precedentes, haveria a estipulação de prazo razoável ao Poder Executivo para implementar a rede de esgotamento sanitário apartado das galerias de águas pluviais.

---

<sup>43</sup> POSNER apud SALGADO. *O consequencialismo judicial: uma discussão da teoria do direito nos tribunais brasileiros*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18992&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18992&revista_caderno=15)>. Acesso em: 4 mai. 2019.

Então, por se estar a avaliar o consequencialismo decisório, vale frisar o que gera a observância obrigatória dos recursos repetitivos pela legalidade da tarifa, sem ampliar o que ela traz a sociedade como um todo.

Num estado democrático de direito é necessária a segurança jurídica e isto implica que não só o cidadão se comportará de determinada forma, mas também o Estado. Ou seja, se o Estado se predispõe a respeitar direitos sociais, não pode uma decisão judicial distorcer os direitos dispostos na Constituição.

Dito de outro modo, se há previsão a direito ao meio ambiente adequado, não pode uma decisão judicial macular esta previsão, pois seria admitir que o Estado por via transversa derrubasse a legítima expectativa do cidadão no que tange aos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. Salvador: Jus Podium, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 3 mar. 20 20.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/1104/06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/1104/06.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 7.217*, de 21 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm)>. Acesso em: 10 de nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 22.872*, de 28 de dezembro de 1996. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/149089/decreto-22872-96>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em: 3 de jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.445*, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 2.312*, de 3 de setembro de 1954. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2312.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2312.htm)>. Acesso em 15 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.771*, 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória nº 868 de 27 de dezembro de 2018*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv868.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv868.htm#art9)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.672*, de 8 de maio de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.417*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.303*, de 30 de junho de 2016. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.987*, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm)>. Acesso em: 1 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição Estadual do Rio de Janeiro*. Disponível em: < [http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/Page ConsEst?OpenPage](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/Page%20ConsEst?OpenPage)>. Acesso em: 9 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei Orgânica do Rio de Janeiro*. Disponível em: < [http://www.camara.rj.gov.br/controle\\_atividade\\_parlamentar.php?m1=legislacao&m2=lei\\_organica&url=http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/organica.nsf/leiorg?OpenForm&Start=1&Count=30&Collapse=1](http://www.camara.rj.gov.br/controle_atividade_parlamentar.php?m1=legislacao&m2=lei_organica&url=http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/organica.nsf/leiorg?OpenForm&Start=1&Count=30&Collapse=1)>. Acesso em: 9 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 46/DF*. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608504>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.179.156*. Relatora: Mario Campbell Marques. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14634804&num\\_registro=201000207333&data=20110427&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14634804&num_registro=201000207333&data=20110427&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.117.903/RS*. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ESGOTO&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 19 de nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.394.025*. Relatora: Eliana Calmon. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31515237&num\\_registro=201302271641&data=20131018&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31515237&num_registro=201302271641&data=20131018&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.339.313/RJ*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ESGOTO&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 431.121/SP*. Relator: José Augusto Delgado. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=454103&num\\_registro=200200489525&data=20021007&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=454103&num_registro=200200489525&data=20021007&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. CONAMA. *Resolução nº 306*, de 5 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Prefeitura do Rio de Janeiro. *Termos de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, A Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) e o Município do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/documents/4282910/4517645/Termo+de+Reconhecimento+Reciproco+de+Direitos+e+Obrigacoes+entre+Estado+e+Municipio.pdf?version=1.0>>. Acesso em: 7 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Prefeitura do Rio de Janeiro. Convênio de Cooperação ERJ/MRJ nº01/2011. Disponível em: <[http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4287586/4106112/ConveniodeCooperacaoERJ\\_MRJn01\\_2011.pdf](http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4287586/4106112/ConveniodeCooperacaoERJ_MRJn01_2011.pdf)>. Acesso em 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Prefeitura do Rio de Janeiro. Anexo VI *Descrição do Mapa da Área de Planejamento 5*. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4290214/4105682/06.AnexoVIDescricaoMapadaAreadePlanejamento5.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Prefeitura do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/1529762/DLFE-220205.pdf/1.0>>. Acesso em: 15 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Prefeitura do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4290214/4105684/08.AnexoVIIDiagnosticodoSistemadeEsgotamentoSanitarioExistentenaAreadePlanejamento5.pdf>>. Acesso em 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça rio de Janeiro. *Apelação nº 0028337-26.2001.8.19.0001*. Relator Des. José Carlos Maldonado de Carvalho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000340F25681B3CD0B4F96226F574C9F28E30A0C3265C45&USER=>>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento*. Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1992\\_Declaracao\\_Rio.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. *O novo CPC reformado permite superação de decisões vinculantes*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-12/alexandre-camara-cpc-permite-superacao-decisoes-vinculantes>>. Acesso em: 19 de nov. 2018.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2017.

GONÇALVES, Ana Maria Dionísio. *Análise principiológica e legal do dano moral ambiental e sua efetividade*. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/>>

biblioteca\_videoteca/monografia/Monografia\_pdf/2010/Ana%20Dionisio.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

SALGADO, Gisele Mascarelli. *O consequencialismo judicial: uma discussão da teoria do direito nos tribunais brasileiros*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18992&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18992&revista_caderno=15)>. Acesso em: 4 mai. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, Vania Menezes Pereira da. *A ineficácia das normas de sustentabilidade nas licitações e contratações da administração federal*. Disponível em:<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2013/VaniaMenezesPereiraSilva\\_Monografia.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/VaniaMenezesPereiraSilva_Monografia.pdf)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

CEDAE. *História do tratamento de esgoto*. Disponível em: <[http://www.cedae.com.br/Portals/0/historia\\_tratamento\\_esgoto\\_1.pdf](http://www.cedae.com.br/Portals/0/historia_tratamento_esgoto_1.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

TRATA BRASIL. *PAC saneamento, projeto de olho no PAC*. Disponível em:<<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/deolhonopac/relatorio-de-olho-no-PAC-2013.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em:< <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/saude>>. Acesso em 14 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Análise dos impactos na saúde e no sistema único de saúde decorrentes de agravos relacionados a um esgotamento sanitário inadequado dos 100 maiores municípios brasileiros no período 2008-2011*. Disponível em:<<http://tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/drsai/Relatorio-Final-Trata-Brasil-Denise-Versao-FINAL.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Benefícios econômicos da expansão do saneamento*. Disponível em:<<http://tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/estudos/expansao/Beneficios-Economicos-do-Saneamento.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019.